

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2002
(Do Sr. TARCÍSIO ZIMMERMANN)

“Institui o Programa Primeiro Emprego e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas e das empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos, dos profissionais liberais e/ou autônomos e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º – Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido relação formal de emprego por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses após sua contratação através do Programa Primeiro Emprego, o jovem que ainda não tiver concluído o Ensino Médio, deverá comprovar, através de documentação hábil, a matrícula e frequência em curso de Ensino Fundamental ou Médio.

§ 3º - Excetuam-se das disposições do § 1º, os jovens de 16 a 24 anos:

- a) portadores de deficiência ou de altas habilidades;
- b) que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou, ainda, vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;
- c) egressos do sistema penal.

d) que tenham sido contratados na condição de aprendizes

§ 4º - Às contratações previstas no parágrafo anterior não se aplica o limite estabelecido no § 2º do artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Às contratações efetuadas no âmbito desta Lei será assegurada a proteção da legislação trabalhista e previdenciária e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego – PPE, será executado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com a supervisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, a quem caberá fixar, a cada ano, as diretrizes e metas, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º - Para a execução do Programa o Ministério do Trabalho e Emprego, poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com os Estados e do Distrito Federal, inclusive com transferência de recursos;

§ 2º - Nos Estados e Distrito Federal, o Programa também será supervisionado pelas Comissões Estaduais Tripartites de Emprego e pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá fixar, a cada ano, as diretrizes e metas, bem como acompanhar sua execução;

§ 3º - Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego – PPE, serão efetivadas nas Unidades do Sistema Nacional de Emprego – SINE ou, quando inexistentes, nas Prefeituras Municipais.

§ 1º - Quando da implementação do Programa estarão automaticamente inscritos, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, os candidatos já cadastrados das Unidades do SINE, nos últimos 6 (seis) meses;

§ 2º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas;

§ 3º - O encaminhamento dos jovens às empresas, para seleção, deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;

§ 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o Ensino Fundamental.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao empregador participante do Programa Primeiro Emprego - PPE o valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional em que o jovem está ingressando, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou em Lei, até o limite máximo de dois salários-mínimos por jovem contratado, pelo período mínimo de 3 (três) meses e máximo de 6 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou em Lei, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º - O empregador habilitado com até 10 (dez) empregados poderá contratar, nos termos desta Lei, até 3 (três) jovens, e o que possui mais de 10 (dez) empregados poderá contratar até 30%(trinta por cento) de sua força de trabalho através do Programa.

§ 3º - No caso de contratos para meia jornada de trabalho, o repasse do Estado será de metade dos valores previstos no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Serão destinados, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego - PPE, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as empresas, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos no Regulamento.

§ 1º - os empregadores referidos no caput deste artigo não poderão ter reduzido os postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecederem a sua habilitação.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§ 3º - Na adesão ao Programa o empregador deverá comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, por um período suplementar de igual duração ao do benefício usufruído, nos termos do Art. 4º desta Lei.

§ 4º - O empregador que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no **§ 5º do artigo 1º** desta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver à União ou ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 5º - Os empregadores referidos no “caput” deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

Art. 7º - Cumprido o disposto nesta Lei, os empregadores que contratarem pessoas portadoras de deficiência ou altas habilidades, pessoas que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares conforme disposto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e, ainda, egressos do sistema penal, independente de sua idade, terão o direito ao repasse de que trata o artigo 4º desta Lei pelo período de, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º - para habilitarem-se ao benefício, os empregadores comprometer-se-ão a manter os postos de trabalho às pessoas enquadradas nos casos previstos no caput pelo período de 12 (doze) meses.

§2º - As contratações realizadas com base neste artigo ficam liberadas da obrigação prevista no § 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego informando, em cada município, o número de empregadores habilitados, o número de postos de trabalho gerados e os valores investidos;

Art. 9º - Os recursos para o Programa Primeiro Emprego – PPE serão oriundos do Tesouro da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Tesouro dos Estados e de outras fontes;

Parágrafo único – A distribuição dos recursos referidos no “caput” obedecerá à seguinte proporcionalidade:

a) 70% (setenta por cento) direcionados aos inscritos com formação de até o Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) aos demais inscritos.

Art. 10º – O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, definirá os procedimentos operacionais de repasse dos recursos vinculados ao FAT para o PPE;

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômica vigente em nosso país produz efeitos devastadores sobre a produção, o emprego e as condições de vida do povo brasileiro. A subordinação do Brasil aos interesses dos grandes monopólios e aos ditames dos organismos financeiros internacionais condena nossa economia a taxas de crescimento desalentadoras. Os setores produtivos sofreram durante anos, - e ainda sofrem - os efeitos destrutivos de taxas de juros extorsivas, da ausência de políticas de estímulo ao desenvolvimento, de uma política cambial e de comércio internacional que penalizam a produção e o emprego.

O resultado dessa política é dramático: um em cada cinco brasileiros está desempregado; milhões de trabalhadores são jogados na economia informal sem qualquer cobertura do sistema de proteção social; um número crescente de famílias são condenadas a viver em situação de indigência e pobreza, excluídas do acesso as políticas públicas; a desilusão e a desesperança frente ao futuro fazem crescer os índices de violência na sociedade.

A gravidade da crise e de suas conseqüências na vida dos cidadãos exige do Poder Público a iniciativa de políticas capazes de mudar esta situação. Em primeiro lugar, é preciso reafirmar que mudanças profundas na política econômica vigente no país são fundamentais: o desemprego e o empobrecimento da população somente podem ser revertidos através do crescimento econômico acompanhado de políticas ativas de distribuição da renda e de universalização do acesso as políticas sociais públicas.

De outra parte, devemos compreender que o desemprego não se resume a estatísticas ou número de desempregados. Ele é, sem dúvida, uma das maiores tragédias a que pode ser condenado um ser humano. O desemprego rouba do trabalhador a auto-estima, priva-o da participação no esforço para o desenvolvimento nacional e, sobretudo, priva-o das possibilidades de assegurar sua própria sobrevivência e da sua família.

A condição de desemprego é ainda mais grave para a juventude. Não apenas porque na faixa etária dos 16 aos 24 anos se concentra a maior taxa de desempregados, mas também pelos reflexos que a condição de desemprego ou de trabalho precário produz na subjetividade e nos valores da nossa juventude. O que se pode exigir de um jovem vítima do desemprego ou da fraude trabalhista através

do emprego informal? Qual será seu estímulo para a continuidade dos estudos, para a valorização dos valores convivência, do respeito às regras, às leis e às normas? Como a sociedade pode exigir isto de um jovem a quem esta mesma sociedade nega direitos fundamentais?

Não admiram, portanto, os índices crescentes de violência de que os jovens são autores e, também, vítimas. As dificuldades para o ingresso dos jovens no mercado de trabalho são responsáveis por um conjunto de efeitos que afligem nosso povo e que exigem atuação ativa dos governos: o aumento do tempo de dependência econômica em relação a família e a conseqüente ampliação dos problemas sociais típicos da juventude; a ampliação do processo de exclusão e da violência social com o inerente aumento do número de jovens em conflito com a lei; a formação de um exército trabalhador de reserva de alta insatisfação social, pressionado pelo apelo constante ao consumo, mas incapaz de atender as necessidades criadas pela propaganda e pelas exigências de status.

Esta situação têm motivado governos de várias nações do mundo a buscarem novas alternativas e novos instrumentos para estimular o emprego da juventude. Foi esta situação que também fez com que o governo do Estado do Rio Grande do Sul instituísse um Programa nos moldes do proposto. O presente Projeto recolhe a experiência exitosa já em desenvolvimento no Estado do Rio Grande do Sul desde 1999, onde uma lei de características semelhantes já estimulou o ingresso de mais de 20 mil jovens, sobretudo aqueles em situação de maior risco no mercado de trabalho forma. Coerente com esta experiência, o projeto busca estimular o emprego dos setores mais vulneráveis da juventude, constituídos por aqueles com menor renda, menor escolarização.

Oferece, ainda, atenção especial a pessoas, jovens ou não, portadoras de deficiência ou altas habilidades, pessoas que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares conforme disposto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e, ainda, egressos do sistema penal. Neste sentido, poderá ser importante ferramenta para apoiar e permitir maior êxito aos programas de reinserção social desta população em situação de ainda maior exclusão no mercado de trabalho, com evidentes reflexos positivos para o conjunto dos esforços já realizados pela sociedade para sua reinserção e plena participação social.

Um programa de inserção dos jovens no mercado de trabalho tem, portanto, a potencialidade não apenas de apontar alternativas de inclusão social da juventude mas, sobretudo, de constituir-se, ao lado de outros programas de democratização das oportunidades de acesso ao desenvolvimento, em ferramenta emuladora da participação de setores cada vez mais amplos da sociedade na construção de novas alternativas de desenvolvimento, ocupação, emprego e renda. Por isso contamos com os Senhores pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões, _____, de _____ de 2002.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS.